DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3252/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9894/2013
PROTOCOLO	: 1424414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL MARACAJU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 30/2013
CONTRATADA	: DILERMA DA SILVA ANTUNES – ME
PROCEDIMENTO	: DISPENSA LICITATÓRIA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 32.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2013, celebrado entre o Município de Maracaju – MS, e Dilerma da Silva Antunes – ME, decorrente do resultado do procedimento de dispensa de licitação, cujo objeto é a locação de imóvel urbano, Lote n. 214, da Quadra 6, localizado na Rua Antônio de Souza Marcondes, Centro, com área construída de 748,71 m² (setecentos e quarenta e oito, e setenta e um centímetros quadrados, registrado junto ao CRI local sob a matrícula n. 1.063, no valor mensal inicial de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), totalizando o valor global de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento de dispensa licitatória (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANP-4ICE-5651/2013 e ANA-4ICE-9746/2014, pelas quais certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do teor e da formalização contratual. Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer ministerial PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9982/2014, opinando em mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de dispensa licitatória (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento de dispensa licitatória, e a formalização contratual, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de dispensa licitatória (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS e a empresa Dilerma da Silva Antunes – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 30/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb